# PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Recurso administrativo – acervo técnico fresagem.
**Recorrente:** Pavoeste Pavimentações Ltda.

## I – BREVE RELATO:

Pavoeste Pavimentações Ltda., tempestivamente apresentou recurso administrativo em virtude de sua inabilitação, visto que, conforme decisão da comissão de processo licitatório, não apresentou acervo técnico referente à fresagem; asseverou que o serviço representa apenas 4% do contexto geral da obra; além do que, a contratação em si tem especialmente como foco, recapeamento asfáltico em CBUQ/quente e execução de calçadas na Av. Irineu Bornhausen – trecho 2.

## II – MÉRITO:

Inicialmente cabe referendar que, trata-se da segunda licitação relacionada ao mesmo objeto e, em sendo a mesma deserta, daria a possibilidade a Administração, realizar um processo de dispensa de processo licitatório, mediante a seleção de orçamentos, o que obviamente, numa obra desse porte, não possibilitar-se-á a disputa de preços entre os interessados, o que vai de encontro ao princípio da economicidade.

Em segundo plano, deve-se destacar que a Recorrente, é empresa que sagrou-se vencedora em relação ao "Trecho 1" da Av. Irineu Bornhausen, os quais contemplam exatamente os mesmos itens a serem executados. Sabidamente, e não nos parece a forma que melhor atende ao interesse público, rodovias são licitadas em trechos, eis que o intuito seria dar celeridade à conclusão das obras e atender aos anseios da coletividade; entretanto, o que vemos em verdade, são obras sendo executadas em partes, ora por uma empresa ter falido, ou por outra não ter sido reajuste de preço, ora por outra não executar um serviço de qualidade. Logo, a nosso ver, uma obra com tal extensão, se executada pela mesma empresa, só iria ao encontro dos anseios da Administração; até porque, a programação dar-se-ia também de igual modo, já que executada de forma exclusiva.

Pois bem, a Recorrente confirma que não detém acervo técnico para o serviço de fresagem, que basicamente trata-se da retirada do asfalto existente, para a implementação do novo.

Argumenta que, o fato de não possuir acervo técnico referentemente à fresagem, não retira da mesma, sua capacidade técnica para execução do contrato.

Como dito anteriormente, referido processo está na sua primeira repetição e, caso deserto em nova oportunidade, teríamos que em mais um momento refazê-lo, logo, em tese a proposta mais vantajosa em prol da Administração, estaria sendo deixada em segundo plano.

Rege a súmula 263 do TCU:

> SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifamos)

Como vemos, tanto em relação ao passeio, quanto asfaltamento, a Recorrente sem dúvida alguma, preenche os requisitos operacionais, e que englobam quase que a totalidade do objeto licitatório.

Vale frisar também que a fresagem, numa escala de complexidade com a pavimentação asfáltica, é infinitamente mais singela.

Logo, fosse entendido de outra forma, violado estaria o caráter competitivo, o qual vem previsto no inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já posicionou-se sobre o tema:

> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – [...] CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DOIS ITENS: REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (SUBESTAÇÃO ABRIGADA COM POTÊNCIA INSTALADA MÍNIMA DE 750KVA E DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA POTÊNCIA DE LUZ E FORÇA) - **PRIMEIRA EXIGÊNCIA AFASTADA COM RELAÇÃO A OUTRA LICITANTE, POR REPRESENTAR MENOS DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, EM ATENÇÃO À SÚMULA N. 263 DO TCU** – [...] QUANTO À SEGUNDA, COMPROVOU A POSTULANTE QUE DESENVOLVEU OBRAS ANTERIORES COM ESPECIFICAÇÃO MUITO PRÓXIMA DA LICITADA (500KVA) E, CONSIDERANDO O SOMATÓRIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA, SUPERA COM FOLGA O PROJETO EM DEBATE, QUE CONTEMPLA TRANSFORMADORES DE 750KVA, 300KVA, E 225KVA - **INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA ART. 3º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES** - ORDEM CONCEDIDA - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. Processo: 2015.042988-0 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Cid Goulart. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em: 09/12/2015. Classe: Mandado de Segurança (grifamos)

> Ementa: [...] INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA QUE SUPERA O PROJETO EM DEBATE COM EXCEÇÃO DE UM ÚNICO ITEM (ATERRO). PARCELA ESTA, PORÉM, QUE **REPRESENTA APROXIMADAMENTE 3,5% DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA, NO PARTICULAR, DA SÚMULA N. 263 DO TCU**. INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA ART. 3º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, no âmbito da comprovação da capacidade técnica, "sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atua e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 407), bem como deve ser "limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado" (Verbete Sumular n. 263 do TCU). Processo: 9157774-72.2015.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Cid Goulart. Origem: Capital. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em: 13/04/2016. Juiz Prolator: Não informado. Classe: Agravo Regimental (grifamos)

Assim, pelas razões expostas supra, especialmente por conta da fresagem corresponder à apenas 4% do total da obra, opinamos pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente HABILITAÇÃO da Recorrente, tendo sequencia o processo licitatório, eis que tal providência, é a que melhor atende os anseios da Administração, especialmente, na busca pela contratação mais vantajosa.

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

Xaxim, 08 de junho de 2022.

**Fabio José Dal Magro**
**OAB/SC 20.041 – Subprocurador**

Edilson Antonio Falle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04